



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131235-11.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AUTO POSTO RAIZES LTDA, MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE CARLOS GUINDANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1131235-11.2016.8.26.0100

Apelantes: Auto Posto Raízes Ltda., José Carlos Guindani e Maria Cristina Cristioglu Guindani

Apelada: Petrobrás Distribuidora S.A.

Vara de origem: 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto n. 2142

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NO MÉRITO. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA – PLANILHA CORRETA QUE CONTEMPLOU PERÍODO INADIMPLIDO, UTILIZANDO ÍNDICES DO CONTRATO. DÉBITOS DE IPTU QUE RESTARAM DEMONSTRADOS – CONTRATO GARANTIDO POR FIADORES – REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus, **Auto Posto Raízes Ltda., José Carlos Guindani e Maria Cristina Cristioglu Guindani**, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Petrobrás Distribuidora S/A.**, visando a reforma da sentença que julgou procedente a ação, para condenar os réus, ora apelantes, solidariamente, ao pagamento de R\$ 42.146,65, referente ao total dos alugueres e demais encargos, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%, bem como, ao pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos e não pagos no curso da ação, até a efetiva devolução do imóvel e, condenou, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária deferida a parte ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 42.165,65.

Irresignados, os réus apresentaram recurso de apelação, arguindo preliminares de: **a)** cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de

prova pericial; **b)** ilegitimidade ativa, pois o documento de fls. 58 demonstra que a empresa AGIP do Brasil S/A. cedeu os direitos e obrigações referentes ao abastecimento das redes de postos revendedores da empresa Sophia – atual denominação da AGIP; **c)** prescrição intercorrente. No mérito, aduziram que, por diversas vezes, tentaram entregar o bem ou passar o ponto para terceiros, mas não era aceito pela apelada, que dificultava as negociações.

Alegaram que a autora não indica em seus cálculos quais índices de correção monetária utilizou para chegar a quantia de R\$ 42.146,65 e que foram incluídos na planilha alugueres referente a período em que o imóvel já havia sido desocupado pelo apelantes. Aduzem, ainda, que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, quando os apelantes foram constituídos em mora e que são nulas as cláusulas de garantia do contrato, pois incluídas nas modalidades de garantia real e pessoal, o que não pode ser aceito, tendo em vista que a Lei 8.245/91 veda mais de uma modalidade de garantia para um mesmo contrato e, finalmente, em relação a cobrança do IPTU, não há comprovante dos valores cobrados pela Prefeitura. Requereram a reforma da sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 637/654.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pelos apelantes.

Do cerceamento de Defesa.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pois os apelantes, na contestação de fls. 328/346, requereram, de forma genérica, produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, reiterando o pedido na especificação das provas, sem motivar o requerimento.

Pela decisão proferida às fls. 539/543 o MM. Juiz *a quo* saneou o feito, deferindo a produção de prova testemunhal.

Após o encerramento da instrução processual, os réus apresentaram alegações finais, reiterando os termos da contestação, requerendo a improcedência da ação.

Com efeito, cabe ao Juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova

para formação de seu convencimento.

O ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz no tocante a análise das provas, não havendo, pois, provas com valores pré-estabelecidos, o que dá ao Magistrado ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Assim, a doutrina assevera:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel, “Instituições do Direito Processual Civil”, vol. III, 6ª Edição, Malheiros, São Paulo).

Neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional. Pessoa jurídica. Contratos bancários nas modalidades renegociação e financiamento de bens (equipamentos e veículo). Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Não há necessidade de produção de prova técnica – perícia contábil - para o deslinde da controvérsia. Julgador destinatário da prova a ser produzida. Suficiência da documentação encartada para a solução da controvérsia. Preliminar rejeitada. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Crédito concedido pela instituição financeira e bens financiados, ao que se vislumbra, utilizados para incremento da atividade comercial da empresa autora. Juros remuneratórios. Inexistindo relação de consumo entre as partes, não se mostra cabível a discussão acerca de eventual abusividade à luz das normas do CDC. De todo modo, na espécie, os índices estabelecidos nos contratos não superam em uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central. Ausência de abusividade. Precedentes. Recurso desprovido nesta parte. Custo efetivo total (CET) e calculadora do cidadão. Ausência de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada. Divergência que diz respeito ao custo efetivo total (CET), no qual estão inclusos "os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido" (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020). Calculadora do cidadão que não contempla as peculiaridades

(taxas, IOF, tarifas, encargos) de cada contrato efetivamente formalizado. Recurso desprovido nesta parte. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não tratar de relação de consumo. Previsão do seguro no contrato entabulado entre as partes e em instrumento apartado. Regularidade da pactuação. Recurso desprovido nesta parte. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Cabimento da exigência, por se cuidar de contratante pessoa jurídica. Exegese de recurso repetitivo do STJ a respeito. No entanto, sentença que reconheceu a impossibilidade de cobrança em um dos contratos mantida, para que não se incorra em infração ao princípio non reformatio in pejus. Recurso desprovido nesta parte, com ressalva. Encargos moratórios. Abusividade não configurada. Ausência de estipulação de comissão de permanência. Possível a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Recurso Especial repetitivo nº 1.058.114/RS. Cobrança que não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Recurso desprovido nesta parte. Restituição em dobro. Inovação processual no âmbito das razões recursais. Recurso não conhecido nesse aspecto. Verbas sucumbenciais. Não há que se falar em isenção. A exigibilidade das custas finais e dos honorários advocatícios está sujeita à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC) em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo a modificação da situação econômica (positiva e suficiente), podem ser exigidas em incidente próprio (art. 514 do CPC). Recurso desprovido nesta parte. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1079853-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Ademais, conforme se observa a fls. 671 houve colheita dos depoimentos das testemunhas da ré, João Roberto da Silva e Fábio Luis de Castro Vieira, desistindo da colheita do depoimento da testemunha João Batista Moisés, pelo que não se pode falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi atendido o pedido de prova dos réus, ainda que parcialmente.

Desta feita, não restou configurado cerceamento de defesa tendo em vista que as provas já constantes dos autos foram suficientes para o convencimento do magistrado.

Da ilegitimidade ativa.

Consta no documento de fls. 58, firmado em novembro de 2004, não impugnado pelos apelantes, que Sophia do Brasil S/A., anteriormente denominada Agip do Brasil S/A., teve seu controle acionário assumido pela autora Petrobrás

Distribuidora S/A, tendo o réu, devidamente notificado a alteração, exarado sua assinatura naquele documento.

Desta forma, sem maiores delongas, fica afastada a alegação de ilegitimidade ativa.

Observe-se ainda que conforme documentos de fls. 486/498, a atual denominação da autora é: **Vibra Energia S/A**.

Da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é instituto jurídico que ocorre quando a parte perde o direito de exigir judicialmente algo por sua inércia.

Tal instituto se verifica quando o credor não mais se manifesta, geralmente após a citação do devedor ou o arquivamento dos autos da execução, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito que está postulando.

O Código de Processo Civil de 2015 não abarcou hipótese de prescrição intercorrente em processo de conhecimento, mas apenas em processo de execução ou cumprimento de sentença, pelo que rejeito a preliminar arguida.

No mérito, diversamente do alegado pelos apelantes, o contrato de locação não contém duas modalidades de garantia.

Como se constata da cláusula 11ª, item 11.1 (fls. 25), o contrato foi garantido pelos fiadores, corréus, na modalidade fiança.

A planilha apresentada pela apelada (fls. 37) indica o período correto de inadimplência (entre os meses de junho de 2015 até dezembro do mesmo ano, sendo o último vencimento em janeiro de 2016, referente ao aluguel de dezembro de 2015) e os índices utilizados no cálculo, observando aqueles constantes do contrato, conforme tópico nomeado “índice”.

É incontroverso que o imóvel foi devolvido em dezembro de 2015 e a constituição da mora não se deu com a citação, mas a partir do vencimento de cada aluguel, tratando-se de mora “*ex re*”, pelo que acertada a planilha apontada pela apelada.

Por fim, observo que os requeridos não comprovaram o pagamento dos aluguéis e encargos da locação, dentre eles o pagamento de IPTU, conforme documentos de fls. 44, 47, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, indicados na planilha de fls. 37, de

modo que a inadimplência restou devidamente comprovada.

A r. sentença proferida não merece qualquer reparo, pois o MM. Juiz *a quo* analisou todos os pontos delineados pelas partes, fundamentando os motivos pelos quais acolheu o pedido inicial da ação de cobrança.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação dos réus e, no mérito, voto pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários sucumbências para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ante a gratuidade concedida aos requerentes, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica